

INTERESSADA: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE –
CNEC-PE
ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR
RELATORA: CONSELHEIRA CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
PROCESSO Nº 123/2005

PARECER CEE/PE Nº 66/2005-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 18/10/2005

I – RELATÓRIO:

Através do ofício 17/2005, encaminhado simultaneamente a este Conselho, à Gerência de Normatização – GENSE, à Gerência da GERE Mata Centro e à Gerência da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, o Superintendente da CNEC-PE, solicita orientação para solucionar a situação de 20 alunos da extinta Escola Cenecista Dom Bosco, do Município de Gravatá. Os mencionados alunos cursaram, na referida escola, o curso de Técnico em Contabilidade que não havia obtido deste Conselho autorização para adequação à Lei/9394/96.

Instrui o processo a seguinte documentação:

- cópia do ofício nº 044/2002 do superintendente da CNEC ao diretor da Escola Dom Bosco determinando a suspensão de matrículas para o ano de 2003
- cópia da ata de reunião realizada na escola em 22/10/2002
- cópia de cartas da comissão administrativa da CNEC em Gravatá, ao superintendente da Campanha em Pernambuco
- históricos escolares dos alunos que cursaram o Curso Técnico em Contabilidade nos anos de 2001 a 2002.

II – ANÁLISE:

Uma análise deste processo, por mais preliminar que seja, conduz-nos à lamentável constatação do quanto é frágil a organização do nosso Sistema Educacional. A CNEC, inquestionavelmente, prestou um grande serviço às populações menos favorecidas deste país. É de se lamentar, portanto, que hoje, freqüentemente estejam chegando a este colegiado casos de escolas cenecistas que encerraram suas atividades, deixando pendente a situação escolar de alunos que, por ausência de documentação, não têm como comprovar os estudos realizados. Recomenda-se, portanto, à atual Superintendência da CNEC no Estado, uma ação sistemática e enérgica, de modo a evitar que, no futuro, novos casos venham a ocorrer.

Por outro lado, se dispusesse o Sistema de um eficaz serviço de inspeção escolar, muitas dessas situações poderiam ter sido evitadas ou minimizadas, através de um correto acompanhamento do encerramento das atividades das escolas extintas.

O fato de ter o superintendente encaminhado, simultaneamente, ofício a quatro órgãos do sistema, deixa evidente a falta de entendimento do papel que deve efetivamente exercer cada um desses órgãos.

Cumpra, portanto, esclarecer que a Resolução CEE/PE nº 03/2001, em seu art. 16, define como sendo da Secretaria de Educação a competência para solução de casos dessa natureza, senão vejamos:

Art 16. “O encerramento definitivo das atividades de instituição de ensino integrante do Sistema Estadual, implicará no recolhimento de toda documentação escolar existente, ficando a mesma sob a guarda da Secretaria de Educação de Pernambuco.

§ 1º - Sempre que exigida a comprovação de validade dos documentos escolares, caberá à Secretaria de Educação de Pernambuco a competência para visar toda documentação expedida pela instituição extinta.

§ 2º. A expedição de todos os documentos comprobatórios de tempo de serviço ou estudos, referentes aos alunos e pessoal docente técnico e administrativo, inclusive Certidões de Diplomas e Certificados é de competência da Secretaria de Educação”.

Nesse caso específico, a Escola Cenecista Dom Bosco, do município de Gravatá , encerrou suas atividades em 2003, depois de um longo período de dificuldades administrativas e financeiras, e os alunos que haviam se matriculado no curso profissional de Técnico em Contabilidade ficaram sem receber os certificados porque o referido curso não havia sido adequado à lei nº. 9394/96, ou seja, não estava autorizado a funcionar.

A documentação anexada neste processo é tão somente o histórico escolar dos alunos e a comprovação de que todos concluíram anteriormente o ensino médio. Consultada, a Assessoria Técnica da CNEC nos informou não dispor de mais nenhum documento. Sequer o plano de curso ou pelo menos a matriz curricular foram localizados. De qualquer sorte, a partir dos históricos escolares apresentados, é possível concluir que os alunos vivenciaram a seguinte matriz curricular:

Economia	- 120 horas
Contabilidade e Custos	- 200 horas
Matemática Financeira	- 80 horas
Direito e Legislação	- 80 horas
Contabilidade Geral	- 160 horas
Organização Técnica Comercial	- 80 horas
Informática	- 80 horas
Estatística	- 80 horas
Carga horária total	880 horas

No que tange à carga horária, considerando que a Resolução CNE/CEB nº 04/1999 define que a carga horária mínima para a área de gestão é de 800 horas, pode-se considerar que os alunos cumpriram a carga horária mínima do curso. No que se refere aos conteúdos, considerando as condições em que o curso foi ofertado, sugere-se que uma Escola autorizada a funcionar com o Curso de Técnico em Contabilidade proceda a uma avaliação das competências adquiridas e, caso seja detectada alguma deficiência na aprendizagem desses conhecimentos, a CNEC com o acompanhamento do órgão competente da Secretaria de Educação ou da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio ambiente deve oferecer aos alunos oportunidade de complementação de aprendizagem.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, somos de parecer que:

- Compete à Secretaria de Educação e Cultura do Estado de Pernambuco verificar a comprovação de estudos realizados pelos alunos aludidos neste processo e, se for o caso, autorizar Escola, já credenciada para ministrar o curso de Técnico em contabilidade, a tomar as providências necessárias à emissão dos certificados, sem ônus para os alunos

- b) A Secretaria de Educação, através da GERE Mata Centro, deverá enviar a este Conselho, no prazo de 120 dias, relatório sobre a solução dada a este caso.

Dê-se ciência à interessada, às Secretarias de Educação e Cultura de Pernambuco e à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ – Presidente
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
ARNALDO CARLOS DE MENDONÇA
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 18 de outubro de 2005.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente